

TUTELA ANTECIPADA — PODER PÚBLICO — CABIMENTO

— Cabe a tutela antecipada contra o Poder Público, exceto quando tenha como objeto pagamento ou incorporação de vencimentos ou vantagens a servidor público.

— Cabimento de reclamação ao S.T.F. em caso de concessão indevida de tutela antecipada contra o Poder Público.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Reclamação nº 1.696 — medida liminar

Reclamante: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo-CEFET/ES

Reclamada: Juíza Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo

Relator: Sr. Ministro CELSO DE MELLO

Despacho do Relator

Adv.: Advogado-Geral da União

Intdos.: Adnaldo José da Silva e outros

Adv.: Milton Moraes

DECISÃO: O ordenamento positivo brasileiro *não impede* a concessão de tutela antecipada *contra o Poder Público*.

Esse entendimento — que *admite* a antecipação jurisdicional dos efeitos da tutela — *resulta* de autorizado magistério doutrinário (NELSON NERY JUNIOR/ROSA MARIA ANDRADE NERY, “*Código de Processo Civil Comentado*”, p. 752, item nº 26, 4ª ed., 1999, RT; SERGIO SAHIONE FADEL, “*Antecipação da Tutela no Processo Civil*”, p. 85, item nº 25.1, 1998, Dialética; CARLOS ROBERTO FERES, “*Antecipação da Tutela Jurisdicional*”, p. 45, item nº 14, 1999, Sarai-va; REIS FRIEDE, “*Tutela Antecipada, Tutela Específica e Tutela Cautelar*”, p. 195/196, item nº 18, 5ª ed., 1999, Del Rey; J. E. S. FRIAS, “*Tutela Antecipada em face da Fazenda Pública*”, in *Revista dos Tribunais* 728/60-79, 69-70; DORIVAL RENATO PAVAN/CRISTIANE DA COSTA CARVALHO, “*Tutela Antecipada em face da Fazenda Pública para Recebimento de Verbas de Cunho Alimentar*”, in *Revista de Processo* 91/137-169, 145, v.g).

Na realidade, *uma vez atendidos* os pressupostos legais fixados no art. 273, I e II, do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94 — e *observadas* as restrições estabelecidas na Lei nº 9.494/97 (art. 1º) —, tornar-se-á *lícito* ao magistrado *deferir* a tutela antecipatória requerida contra a Fazenda Pública.

Isso significa, portanto, que Juízes e Tribunais — *sem incorrerem* em desrespeito à eficácia vinculante decorrente do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do pedido de medida cautelar formulado na ADC 4-DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES — *poderão* antecipar os efeitos

da tutela jurisdicional *em face* do Poder Público, *desde que o provimento de antecipação não incida em qualquer das situações de pré-exclusão referidas, taxativamente, no art. 1º da Lei nº 9.494/97*.

A Lei nº 9.494/97, ao dispor sobre o tema ora em análise, assim disciplinou a questão pertinente à antecipação da tutela relativamente aos órgãos e entidades do Poder Público:

“Art. 1º — *Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964 e no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.*”

O exame dos diplomas legislativos mencionados no preceito em questão *evidencia* que o Judiciário, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, *somente não pode deferir* *na hipótese que importem em:* (a) *reclassificação ou equiparação* de servidores públicos; (b) *concessão* de aumento ou *extensão* de vantagens pecuniárias; (c) *outorga* ou *acréscimo* de vencimentos; (d) *pagamento* de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) *esgotamento*, total ou parcial, do objeto da ação, *desde que tal ação diga respeito, exclusivamente*, a qualquer das matérias acima referidas.

Daí a *correta* observação feita por SERGIO SAHIONE FADEL (“*Antecipação da Tutela no Processo Civil*”, p. 85 e 87, item nº 25.1, 1998, Dialética), que, *após* destacar que as restrições legais ao deferimento da tutela antecipatória *apenas enfatizam* o fato “*de ser inquestionável o seu cabimento*” contra o Poder Público (*pois*, “*caso contrário não haveria*

necessidade de a norma legal restringir o que estaria explicitamente proibido ou vedado”), assinala que as limitações impostas pela Lei nº 9.494/97 (art. 1º) apenas alcançam as ações, propostas contra a Fazenda Pública, que impliquem “pagamentos a servidores públicos com a incorporação, em folha de pagamento de vantagens funcionais vencidas, equiparações salariais ou reclassificações”.

É por essa razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31/5/2000, ao julgar o mérito da Rel 798-PA, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, declarou-a improcedente, por entender que a antecipação de tutela jurisdicional, deferida contra o Poder Público, em matéria de contribuição previdenciária (tratava-se de decisão antecipatória que ordenara, a determinada fundação pública, que se abstinisse de descontar, da remuneração de seus servidores, a contribuição de seguridade social em percentual superior a 6%), não incidia nas limitações estabelecidas, em rol taxativo, no art. 1º da Lei nº 9.494/97, não se registrando, por isso mesmo, qualquer situação de desrespeito à autoridade decisória do julgamento cautelar, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, no exame da ADC 4-DF.

O caso versado nos presentes autos parece revelar situação, que, precisamente por se enquadrar em hipótese elencada no art. 1º da Lei nº 9.494/97, autorizaria a utilização da via processual da reclamação.

Com efeito, a decisão ora reclamada acolheu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido pelos autores, ora interessados, que o deduziram nos seguintes termos, buscando (a) a “imediate incorporação às remunerações futuras dos Autores do percentual de 10,87% (dez vírgula oitenta e sete por cento), com o devido cálculo da diferença a ser acrescida, que deverá ser aplicada sobre os reajustes que porventura tenham ocorrido posteriormente, acrescidos de juros e correção monetária” e (b) o “pagamento imediato, em uma única parcela, do valor representado pelas diferenças a que fazem jus os Autores em virtude do não pagamento do percentual de 10,87% (dez vírgula oitenta e sete por cento), a partir de janeiro de 1996, a ser

aplicado sobre as parcelas relativas às remunerações obtidas pelos Autores, tomando-se como base de cálculo as remunerações incorporadas, para apurar o montante do débito no caso concreto” (fls. 32 e fls. 42).

Na realidade, a situação ora exposta parece conduzir ao cabimento, na espécie destes autos, da utilização do instrumento constitucional da reclamação, ante a aparente ofensa ao efeito vinculante de que se acha impregnada a decisão plenária desta Corte, proferida no julgamento da ADC/MC 4-DF.

Tenho enfatizado (*Pet 1.408-RS*, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) que o eventual descumprimento, por juízes ou Tribunais, de decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, especialmente quando proferida com efeito vinculante (*CF*, art. 102, § 2º), ainda que em sede de medida cautelar, torna legítima a utilização do instrumento constitucional da reclamação.

Não se pode ignorar, neste ponto, que uma das funções processuais da reclamação consiste, precisamente, em garantir a autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. consoante tem sido enfatizado pela jurisprudência desta Corte (*Rel 644-PI*, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse instrumento formal de tutela, “que nasceu de uma construção pretoriana” (*RTJ 112/504*), busca, em essência, fazer prevalecer, no plano da hierarquia judiciária, o efetivo respeito aos pronunciamentos jurisdicionais emanados desta Suprema Corte, resguardando, desse modo, a integridade e a eficácia subordinante dos comandos que deles emergem (*RTJ 149/354-355*, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

A destinação constitucional da via reclamatória — além de vincular esse meio processual à preservação da competência global do Supremo Tribunal Federal — prende-se ao objetivo específico de salvaguardar a extensão e os efeitos dos julgados, desta Suprema Corte, segundo acentua, em autorizado magistério, JOSÉ FREDERICO MARQUES (“*Instituições de Direito Processual Civil*”, vol. IV/393, 2ª ed., Forense).

Esse saudoso e eminente jurista, ao justificar a necessidade da reclamação — enquanto

meio processual vocacionado à imediata restauração do *imperium* inerente à decisão desrespeitada —, assinala, em tom de grave advertência, a própria razão de ser desse especial instrumento de defesa da autoridade decisória dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal (“Manual de Direito Processual Civil”, vol. 3/199-200, item nº 643, 9ª ed., 1987, Saraiva):

“O Supremo Tribunal, *sob pena de se comprometerem as elevadas funções que a Constituição lhe conferiu, não pode ter seus julgados desobedecidos (por meios diretos ou oblíquos), ou vulnerada sua competência. Trata-se (...) de medida de Direito processual Constitucional, porquanto tem como causa finalis assegurar os poderes e prerrogativas que ao Supremo Tribunal foram dados pela Constituição da República.*” (grifei)

É por essa razão que diversos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, em processos de reclamação instaurados perante esta Corte, por alegado descumprimento do acórdão proferido pelo STF na ADC 4-DF, têm concedido medida liminar em sede reclamatória (Rel 761-RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA — Rel 764-RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO — Rel 767-RJ, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI — Rel 768-RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES — Rel. 771-RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.), *neutralizando*, desse modo, pronunciamentos jurisdicionais emanados de outros Juízos que se colocam em posição de frontal desrespeito à eficácia vinculante derivada do julgamento plenário

do pedido de medida cautelar formulado *na-quele* processo.

Impõe-se, no entanto, para que se legitime o acesso à via reclamatória, que *se demonstre*, de maneira efetiva, a *ocorrência* de desrespeito ao julgamento emanado do Supremo Tribunal Federal, situação esta que *parece* estar caracterizada no caso ora em exame, como precedentemente enfatizado.

Sendo assim, tendo presentes as razões expostas — e considerando, ainda, outras decisões proferidas em causas semelhantes à que ora se examina (Rel 1.129-SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA — Rel. 1.193-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO — Rel. 1.217-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO — Rel. 1.575-ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO — Rel. 1.621-ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO — Rel. 1.626-ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), *defiro a medida liminar* ora postulada e, em consequência, *suspendo a eficácia* do ato decisório ora reclamado (Processo nº 2000.50.01.005759-2/7ª Vara Federal de Vitória — Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo), relativamente à *concessão* da tutela antecipatória (fls. 36/42), *sustando-se* a prática de *qualquer* ato processual *e/ou* administrativo que se relacione com a decisão judicial de antecipação de tutela.

2. *Requisitem-se* informações à magistrada de que emanou a decisão ora reclamada (Lei nº 8.038/90, art. 14, I), *encaminhando-se-lhe* cópia da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

Ministro CELSO DE MELLO — Relator